



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600007-87.2024.6.21.0169

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: DENISE DA SILVA PESSOA
MAURICIO FERNANDO SCALCO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU SABIDAMENTE INVERÍDICO. OCORRÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO EM COMENTÁRIO DE REDE SOCIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE MAURICIO FERNANDO SCALCO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DE DENISE DA SILVA PESSOA.

Trata-se de recursos interpostos por DENISE DA SILVA PESSOA e por MAURICIO FERNANDO SCALCO contra sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, a qual julgou **improcedente** a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por propaganda eleitoral antecipada formulada por DENISE DA SILVA PESSOA contra MAURICIO FERNANDO SCALCO, MAURÍCIO BEDIN MARCON, SONIA FRISON, ADRIANO BRESSAN, MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, HIAGO STOCK MORANDI e KYRIAN LOSS BORGES LOESER.

A decisão destaca que, conforme alegado na inicial, os então representados “fazem propaganda eleitoral extemporânea negativa em desfavor da Representada [*sic*], com repercussão elevada e impacto direto no pleito eleitoral de 2024, a partir de sua atuação como Deputada Federal, quando votou em proposta legislativa de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, relacionado ao tema da dívida do Estado com a União.”

Ademais, a sentença consignou que: **a)** quanto a eventual “ilegitimidade Ativa da Representante”, “rejeito a preliminar por considerar que a Representante Denise Pessoa, como pré-candidata a Prefeitura de Caxias do Sul nas eleições de 2024 possui legitimidade para demandar judicialmente em função de eventuais infrações à norma de regência, aplicando-se de forma extensiva a interpretação do rol do art. 3º da Resolução 23.608/2019 (Art. 96 da Lei 9.504/1997) para o período de pré-campanha”; **b)** quanto a MAURICIO FERNANDO SCALCO, “ressalto novamente o teor pesado e agressivo da crítica, característica do processo político. A expressão indicando traição ao povo gaúcho faz parte do cotidiano das disputas políticas e eleitorais. Apesar de sua contundência, não é possível aferir que se trate de ofensa a honra da Deputada Federal que se apresente suficiente para a interferência judicial no debate democrático.”; **c)** quanto a MAURÍCIO BEDIN MARCON, ADRIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRESSAN, HIAGO STOCK MORANDI, KYRIAN LOSS BORGES LOESER, ratificam-se os “mesmos elementos da decisão em relação a Maurício Fernando Scalco”; **d)** quanto a SONIA FRISON, “Não existem elementos no processo a indicar que a Representada esteja envolvida diretamente como pré-candidata no processo eleitoral de 2024, ou ainda, que esteja envolvida de alguma forma na disputa eleitoral. Nestes termos, a manifestação da Representada encontra guarida nos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tratando-se de manifestação de eleitora”; **e)** quanto a MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, “Novamente é necessário ressaltar a possibilidade de manifestação de eleitores e eleitoras, protegidos pela liberdade de manifestação.”

Irresignada, DENISE DA SILVA PESSOA alega que: **a)** “as publicações visam, ainda que de forma implícita, influenciar o eleitorado a não votar na Recorrente, utilizando expressões pejorativas e fixando comentários que pedem explicitamente o não voto. Esses elementos, considerados em conjunto, evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pela legislação.”; **b)** “A exemplo, destaca-se mais uma vez que em 15 de maio de 2024, o Deputado Federal Maurício Marcon, fixou em uma de suas publicações um comentário feito pelo usuário ‘sonia.frison’ (uma das Representadas – Sonia Maria Frison Zandoná) que dizia: ‘A Deputada Denise Pessoa será candidata a prefeita pela cidade de Caxias do Sul nesse ano, espero que ela não receba nenhum voto’”; **c)** “Embora o magistrado tenha alegado que o comentário não foi fixado, é inegável que o conteúdo do comentário, amplamente curtido e respondido, exerce



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

influência significativa sobre o eleitorado, configurando um pedido indireto de não voto.” Com isso, requer a reforma da decisão (ID 45673655).

Igualmente inconformado, MAURICIO FERNANDO SCALCO recorre adesivamente alegando que, “em decisão que é tema selecionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral ficou estabelecido que as representações propostas por pré-candidatos, ainda que venham a ter confirmado o seu registro e candidatura, devem ser extintas por ilegitimidade ativa (Ac. de 2.12.2021 no REspEl nº 060012457, rel. Min. Carlos Horbach.)”. Com isso, requer seja reconhecida “a Ilegitimidade Ativa da Recorrida Adesiva.” (ID 45673662).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão à recorrente DENISE DA SILVA PESSOA, e não assiste razão ao recorrente MAURICIO FERNANDO SCALCO. Vejamos.

Preliminarmente, quanto à suposta “ilegitimidade Ativa da Representante” levantada por MAURICIO FERNANDO SCALCO, andou bem o Juízo de primeira instância ao sublinhar que o julgado indicado pelos representados (TSE, “REspEL 0600124-57.2020.6.26.0047”) “não é unânime pois o acórdão foi decidido por maioria”. Nesse sentido, transcreve trecho do voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual se sustenta que:

deve ser reconhecida a legitimidade ativa do pré-candidato para o ajuizamento de representação por propaganda antecipada negativa.
Isso porque essa modalidade de propaganda pode efetivamente ofender



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou prejudicar pré-candidatos. De fato, **o pré-candidato está sujeito ao mesmo dano eleitoral do candidato** e até mesmo a não prevalência da escolha de sua candidatura em convenção partidária [...] (g. n.)

Importante destacar que esse entendimento confere maior eficácia ao comando constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da CF). Ora, como ressaltado na citação acima, o pré-candidato está sujeito ao mesmo dano eleitoral do candidato.

Nessa toada, não parece razoável interpretar-se literalmente o art. 96, *caput*, da LE, que estabelece: “Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou **candidato**, e devem dirigir-se.”

Salienta-se que recente decisão do e. TRE-MG, de 08/08/2024, reconheceu a legitimidade ativa de pré-candidato para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. A ver:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA AJUIZADA POR PRÉ-CANDIDATO À ELEIÇÃO DE 2024. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Insurgência contra sentença que extinguiu o processo em primeiro grau, em virtude da ilegitimidade ativa de pré-candidato para o ajuizamento da representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Ao rol expresso dos legitimados para propositura da referida ação, deve incluir-se a figura do pré-candidato. Uma vez que o pré-candidato pode ser demandado, é justo e razoável que possa, também, manejar a representação que vise a proteger a sua futura candidatura, de modo que a sua legitimidade ativa seja assegurada nesse caso, e, em última análise, o próprio direito fundamental de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB.

Em nome, também, da preservação do processo democrático, deve-se viabilizar, ao pré-candidato, o uso de medida judicial própria contra eventual prejuízo eleitoral que venha a sofrer no período pré-campanha, ou que coloque em risco a sua participação no pleito vindouro e, até mesmo, o resultado deste.

Na lógica da processualidade democrática, aquele que pode figurar no polo passivo pode, também, figurar no polo ativo, exceto se houver lei que o exclua da legitimidade ativa. No caso, não há lei que exclua o pré-candidato do polo ativo da demanda. Há, sim, lei que estabelece (Lei nº 64/90) a legitimidade de candidatos, partidos, coligações, Ministério Público Eleitoral para as ações eleitorais. Portanto, quando a norma (art. 36-A, Lei nº 9.504/97) permite ao pré-candidato levar sua possível candidatura, sem pedido de votos, aos eleitores, estar-se-ia permitindo, também, a ele a defesa de seus interesses na Justiça Eleitoral já que, contra ele, pode-se ajuizar representação eleitoral. Assim, essa construção da legitimidade ativa do pré-candidato se deve realizada

pela jurisprudência.

RECURSO ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para determinar-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para processamento e análise do mérito da representação proposta pelo ora recorrente, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.507/96.

(TRE-MG. RE nº 060004647, Relator Des. Eleitoral Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado em 17/08/2024 - g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação** de MAURICIO FERNANDO SCALCO.

De outro lado, para se adentrar no mérito do recurso de DENISE DA SILVA PESSOA, é preciso antes observar os seguintes pressupostos fixados em precedente do e. TSE, unânime e de 15/08/2023:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial interposto preencheu todos os pressupostos válidos de conhecimento, não incidindo na espécie óbices sumulares. Ademais, não há reexame de fatos e provas quando as premissas fáticas estão devidamente delineadas no acórdão, podendo se proceder à reavaliação jurídica dos fatos ali consignados.

2. **Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente).**

3. **À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (precedente).**

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.

5. A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023 - g. n.)

A partir dessa baliza, constata-se que as severas críticas dos então



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados, apesar de ácidas, não foram abusivas e se mantiveram dentro de limite aceitável no âmbito do debate político. Essas críticas, relacionadas ao voto em proposta legislativa, tampouco se enquadram como ato sabidamente inverídico, pois eventual inveracidade das afirmações negativas não são perceptíveis de plano, admitem, portanto, interpretações.

No entanto, o pedido de não voto realizado por SONIA FRISON é, com efeito, explícito ao afirmar que “A Deputada Denise Pessoa será candidata a prefeita pela cidade de Caxias do Sul nesse ano espero que ela não receba nenhum voto” (ID 45673449, p. 3).

Porém, como visto, a sentença não reconheceu nisso qualquer irregularidade, sob o fundamento de que “a manifestação da Representada encontra guarida nos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tratando-se de manifestação de eleitora”.

Ora, a então representada, por meio de tal texto, não realizou qualquer crítica própria do debate democrático e, por consequência, protegida pela resolução supracitada; limitou-se simplesmente a pedir o não voto de SONIA FRISON em período vedado, o que é coibido pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, ao enfrentar caso semelhante, o e. TSE entendeu, por unanimidade, haver ocorrido propaganda eleitoral antecipada negativa, sem fazer nenhuma ressalva sobre eventual condição de candidato ou mero eleitor do agente. Observemos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022.
DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36–A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36–A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico.

3. **No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 060006951, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 24/03/2023 - g. n.)

Cabe sublinhar que no caso acima o relator expressou que **“a presença do pedido explícito de não voto é suficiente para configurar a propaganda extemporânea negativa, motivo pelo qual a temática envolvendo a igualdade de oportunidades não possui relevância para o desfecho do caso.”** (g. n)

Por outro lado, deve-se observar que não ficou comprovado que MAURÍCIO BEDIN MARCON endossou a postagem, pois, como delineado pelo Juízo, no documento juntado no “ID nº 122311107, bem como na consulta realizada por este Magistrado, é possível verificar que o comentário está em posição intermediária da publicação e não logo abaixo da publicação inicial.”

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação de DENISE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA SILVA PESSOA, pelo que se impõe a reforma da sentença, a fim de tornar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada contra SONIA FRISON .

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se: a) pelo **parcial provimento** do recurso de DENISE DA SILVA PESSOA, a fim de condenar SONIA FRISON pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa; e b) pelo **desprovimento** do recurso de MAURICIO FERNANDO SCALCO.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral